



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.909 - SP
(2015/0042136-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MEDGAUZE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : ADALBERTO BERGO FILHO
AGRAVANTE : ZULMIRA ROBBI
AGRAVANTE : YOLANDA ROBBI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ROBBI
ADVOGADOS : ADELINO CIRILO
ANA CAROLINA GHIZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AVAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Tendo o Tribunal de origem consignado, pela análise dos documentos constantes dos autos, a legitimidade passiva dos recorrentes, eventual alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria, além da interpretação de cláusulas contratuais, a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que, no caso, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.909 - SP
(2015/0042136-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MEDGAUZE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : ADALBERTO BERGO FILHO
AGRAVANTE : ZULMIRA ROBBI
AGRAVANTE : YOLANDA ROBBI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ROBBI
ADVOGADOS : ADELINO CIRILO
ANA CAROLINA GHIZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 235-237, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, os ora agravantes alegam, em suma, que: (a) *"(...) andou mal a decisão monocrática dessa Corte Superior, ao não conhecer do Agravo de Despacho Denegatório interposto, ao argumento de que não devidamente combatido o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, que serviu de esteio à denegação de seguimento do especial"* (fl. 244); (b) *"(...) em sua minuta de agravo, o Agravante salientou, à exaustão e de forma inequívoca, as motivações do Especial, assim como a afronta à lei infraconstitucional a permitir a busca da Superior Instância da matéria posta em debate"* (fl. 244).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.909 - SP
(2015/0042136-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MEDGAUZE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
AGRAVANTE : **ADALBERTO BERGO FILHO**
AGRAVANTE : **ZULMIRA ROBBI**
AGRAVANTE : **YOLANDA ROBBI**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO ROBBI**
ADVOGADOS : **ADELINO CIRILO**
: **ANA CAROLINA GHIZZI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os agravantes, nas razões do especial, apontaram violação ao art. 3º do CPC. Afirmaram, em suma, que *"pode-se observar claramente que os co-devedores (Yolanda Robbi Zulmira, Adalberto Bergo Filho e Paulo Roberto Robbi) não são partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que não afiançaram o contrato executado"* (fl. 181).

No que se refere à questão controvertida - relativa à alegação de ilegitimidade passiva -, a Corte de origem, soberana no exame das circunstâncias fáticas da causa, deixou consignado que:

*"(...) não há que se falar em ilegitimidade passiva de Yolanda, Zulmira, Adalberto e Paulo, que **assinaram o contrato e a nota promissória, na qualidade de avalistas**, logo, são responsáveis 'da mesma maneira que a pessoa por ele avalizada (o avalista assume a responsabilidade pessoal e solidária pelo adimplemento da dívida)'. "* (fl. 159, grifou-se)

Assim, a alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, além da interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente.

A propósito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL CONTRA LITISCONSORTES.

1. RECURSO: CITAÇÃO INEXISTENTE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE EXECUTADO INTERPONDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. NULIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGAR INADMISSÍVEL.

2. RECURSO: ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA. REEXAME DE PROVAS INADMISSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

RECURSO ESPECIAL DOS EXECUTADOS CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

(...)

II - Alegação de ilegitimidade passiva formulada por executado.

Alegação de assinatura como representante/sócio e não na condição de avalista. Rejeitada a defesa, fundada nessa alegação, pelo Tribunal de origem, não há acesso à via de Recurso Especial, pois se trata de matéria de fato e de interpretação de cláusula (Súmula 5 e 7 do STJ).

III - Recurso Especial dos executados conhecido em parte e improvido na parte conhecida." (REsp 1.041.542/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/3/2009, DJe de 24/3/2009)

Em virtude do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0042136-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 667.909 / SP**

Números Origem: 00081761220078260296 183907 18392007 20130000091170 2960120070043516
2960120070081760 6622007

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MEDGAUZE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE	: ADALBERTO BERGO FILHO
AGRAVANTE	: ZULMIRA ROBBI
AGRAVANTE	: YOLANDA ROBBI
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO ROBBI
ADVOGADOS	: ADELINO CIRILO
	ANA CAROLINA GHIZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MEDGAUZE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE	: ADALBERTO BERGO FILHO
AGRAVANTE	: ZULMIRA ROBBI
AGRAVANTE	: YOLANDA ROBBI
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO ROBBI
ADVOGADOS	: ADELINO CIRILO
	ANA CAROLINA GHIZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.